



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0010790-60.2016.815.0011** – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Luis Carlos Felix da Silva

**DEFENSOR:** Odinaldo Espinola

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARRASTÃO. QUATRO VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRETENSO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO COM A SOMA MATERIAL DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PLURALIDADE DE VÍTIMAS E DESÍGNIO ÚNICO. DESPROVIMENTO.**

- A teor do entendimento consolidado na Superior Corte de Justiça, foi reconhecida a prática pelo réu de quatro crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte do CP), já que, mediante uma só ação, com apenas um desígnio criminoso e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a quatro vítimas distintas. Precedentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público Estadual** contra a sentença de fls. 91/96, proferida pelo MM Juiz *Brâncio Barreto Suassuna*, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, a qual julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, condenando o réu, *Luis carlos Felix da Silva*, por **04 quatro crimes de roubo circunstanciado em concurso formal próprio** – artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 70, primeira parte, ambos do CP – **à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 16 (dezesseis) dias-multa.**

Consta da peça inaugural (fls. 02/04) que:

*“(...) no dia 28 de Novembro do ano em curso (2016), por volta das 10 horas, no interior da Lanchonete Assai VIP, localizada na Rua Manoel Cardoso Palhano, em frente à FACISA, Bairro do Itararé, nesta cidade, o acusado, utilizando-se de arma de fogo, roubou a quantia aproximada de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) do referido estabelecimento comercial, além de três celulares, de propriedade das Senhoras Emanuely de Farias Albuquerque, Vigny Nathana Sousa Santos, e Islane Larissa Firmino Pereira, razão pelo qual infringiu o disposto no art. 157, § 2º, I, (quatro vezes), c/c art. 70, SEGUNDA PARTE, do Código Penal.*

*Historiam os autos que, no dia e hora antes mencionados, as vítimas se encontravam na referida lanchonete, no momento do intervalo das aulas da Faculdade antes citada, quando foram surpreendidas pela ação do acusado que chegou conduzindo uma motocicleta, estacionou a mesma em frente à lanchonete, e adentrou naquela loja, iniciando um pequeno arrastão em seu interior.*

*De imediato, o réu abordou a PRIMEIRA vítima (Emanuely de Farias Albuquerque), tomando-lhe o seu celular, marca SAMSUNG, instante em que mostrou um revólver, calibre 32, que trazia em sua cintura e disse: "Se fizer 'pantim' (sic) eu atiro em todo mundo que está aqui". Em seguida, o réu abordou a SEGUNDA VÍTIMA (Vigny Nathana Sousa Santos) roubando da mesma um celular Motorola. Neste segundo assalto, o réu efetivamente sacou o seu revólver e o apontou para a cabeça da vítima, ameaçando-a, chegando a afirmar: "se você não entregar eu atiro na sua cabeça".*

*Não satisfeito, o réu abordou a TERCEIRA VÍTIMA (Islane Larissa Firmino Pereira), roubando-lhe um celular Motorola, novamente fazendo uso do revólver, ameaçando-a de morte, caso reagisse. Após assaltar as três senhoras, o réu resolveu roubar também o caixa da lanchonete, momento em que abordou o proprietário do estabelecimento e ordenou que o mesmo colocasse o dinheiro apurado em um saco plástico que trazia consigo, roubando da loja cerca de R\$ 300,00 (Trezentos reais).*

*Após o arrastão, o ladrão subiu em sua motocicleta, tencionando se evadir do local. Ocorre que um vigilante da faculdade conseguiu detê-lo e desarmá-lo e, com o auxílio de populares, prendeu o réu, acionando, ao depois, a Polícia Militar (...).”*

Nas **razões recursais** (fls. 103/110), o representante ministerial requer a reforma da sentença condenatória para reconhecer o concurso formal impróprio, com o conseqüente acúmulo material das penas privativas de liberdade aplicadas ao réu.

A defesa não apelou da decisão condenatória.

Em contrarrazões (fls. 111/113), o representante do Ministério Público de primeira instância, requereu a manutenção da condenação imposta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da insigne Procuradora de Justiça em substituição, *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, opinou pelo provimento do recurso, para se reconhecer o concurso formal impróprio, *aplicando o acúmulo material das penas privativas de liberdade aplicadas ao réu* (fls. 118/120).

**É o relatório.**

**VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)**

Em suma, o recurso ministerial pretende a aplicação do concurso formal impróprio, conforme disposição da segunda parte do art. 70 do CP, ao argumento de que o acusado, ao subtrair bens de vítimas distintas, desejava subtrair bens de cada uma delas, agindo com dolos distintos e específicos para cada um dos crimes de roubo.

Sem razão, todavia, a irresignação ministerial.

Como cediço, a teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, sendo subtraídos bens pertencentes a duas ou mais vítimas distintas, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos.** Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"[...] 2. **Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes,** e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. [...]" (HC 319.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

"(...) 2. **A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelo réu de dois crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (Código Penal, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas distintas. Precedentes.**

7. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas, devendo incidir o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, com extensão dos efeitos da ordem aos corréus Luciano Marques da Silva e Joel de Albuquerque, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. **ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO.** ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. **Em relação aos roubos, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal.**

4. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser desnecessária a apreensão ou perícia da arma utilizada no crime para o reconhecimento da majorante da pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, uma vez que o uso daquela pode ser evidenciado por outros meios de prova. Precedentes 5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). Hipótese em que a pena foi aumentada em fração superior a 1/3 com base, apenas, no número de majorantes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. **ARRASTÃO EM PRÉDIO RESIDENCIAL**. DINÂMICA DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA ADEQUADAMENTE VALORADA. 2. **CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ART. 70 DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE CRIMES**. DEZ ROUBOS. MAJORAÇÃO FIXADA NO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. ROUBO COM TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. AUMENTO EM 5/12 COM BASE APENAS NO NÚMERO DE MAJORANTES. INVIABILIDADE. VERBETE 443/STJ. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA REDUZIR PARA 1/3 A MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que esteja devidamente motivada a majoração, com fundamento em dados concretos dos autos, relativos à dinâmica delitiva - verdadeiro arrastão em prédio residencial -, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente, que praticou roubo premeditado, em concurso com vários agentes, todos armados, em prédio residencial, com agressões físicas às vítimas.

2. Esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a majoração da pena pelo concurso de crimes varia de acordo com a quantidade de delitos praticados. Assim, cuidando-se da prática de 10 (dez) roubos, não há outra fração adequada senão a máxima prevista no art. 70 do Código Penal.

(...)

(HC 203.137/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/10/2012)

Ainda, a fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados de Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CRIMINAL. **Roubo majorado. Pluralidade de vítimas**. Recurso defensivo. Desígnio único. Alteração para o concurso formal próprio. Adequação da pena. Provimento parcial. **Crime praticado contra várias vítimas, num mesmo contexto fático, a hipótese é de concurso formal próprio, inobstante tenha atingidos patrimônios distintos, o único desígnio do agente é o de subtrair**. Apelo provido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00137321420138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. em 12-03-2015)

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL - ROUBO CONSUMAÇÃO. CONCURSO. PENA (...). **De outro giro, ficando certo que os agentes, mediante uma única ação, desdobrada em vários atos, subtraíram o patrimônio de mais de uma vítima, tudo em um mesmo contexto fático, impõe-se o reconhecimento do concurso formal próprio, afastado por política criminal o concurso formal impróprio, não sendo caso de crime único, porém, isto em razão da diversidade de vítimas e de patrimônios desfalcados, mostrando-se correto o acréscimo adotado na sentença com base no número de lesados.** (...) (TJ-RJ, Relator: DES. LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 16/09/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL) – g.n.

**Na hipótese dos autos, não há como evidenciar a autonomia de desígnios, elemento essencial para a aplicação do concurso formal impróprio. Ora, conforme depoimentos colhidos em juízo (mídia de fls. 77), as vítimas do**

**crime de roubo foram abordadas, no mesmo momento, no interior de estabelecimento comercial (Lanchonete Assaí Vip), onde o réu chegou ao local conduzindo uma motocicleta, estacionou em frente e adentrou, iniciando um pequeno arrastão no seu interior.**

As narrativas dos próprios ofendidos indicam a unidade de desígnio, pois, apesar da pluralidade de vítimas, o assaltante realizou a abordagem a todas, no mesmo momento.

Como exposto, nos casos de roubos cometidos contra vítimas distintas, mas ocorrido no mesmo contexto fático, como é o caso dos autos, **a jurisprudência pacificou-se no sentido da aplicação da regra do concurso formal próprio, sendo irrelevante o fato de atingir patrimônios distintos.**

**Logo, o pleito recursal não merece acolhimento.**

Outrossim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo a pena de um dos crimes ser exasperada de 1/6 até 1/2, conforme previsão do art. 7º do CP.

*In casu*, a exasperação da pena na fração de 1/4 foi corretamente aplicada, tendo em vista o número de infrações cometida crime haver sido praticado contra quatro vítimas distintas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, mantendo inalterados todos os termos da sentença.**

Expeça-se a guia de execução provisória, bem como oficie-se ao Juízo de Execução competente acerca da presente decisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *José Roseno Neto*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***